RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0012876-50.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO CARLOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

JOÃO CARLOS FERREIRA (R.G. 45.373.609-9), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, porque no dia 7 de setembro de 2014, no período noturno, na Rua República do Líbano, 776, nesta cidade, matou, com emprego de meio cruel, sua companheira Ana Paula Machado Vieira, como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 77/80.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os senhores jurados rejeitaram a tese da defesa para desclassificar a acusação para o crime de lesão corporal seguida de morte e negaram a absolvição, admitindo ainda a qualificadora do meio cruel.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena do réu.

Observando todos os elementos que formam o artigo 59, do Código Penal, especialmente os motivos e circunstâncias do crime, principalmente a covardia em atacar brutalmente a vítima e deixa-la sucumbir sem socorro e à própria sorte, como também a intensidade da deliberação homicida, o que torna mais elevado o grau de reprovabilidade de sua conduta; os péssimos antecedentes por registrar condenações anteriores, duas delas por agredir a mesma vítima; ser possuidor de conduta social reprovável, por se dar ao vício de bebida alcoólica e droga (fls. 64), além de tratar-se de pessoa desocupada, vivendo na ociosidade e da caridade alheia, apesar da pouca idade;

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

possuir personalidade agressiva diante das inúmeras ocorrências de prática de violência doméstica (fls. 251/257), delibero estabelecer a pena-base acima do mínimo, fixando-a em quinze anos de reclusão. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 237 e 238) e não existindo atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de um sexto, resultando e tornando definitiva sua pena em 17 anos e 6 meses de reclusão, por inexistir outras circunstâncias modificadoras.

Condeno, pois, JOÃO CARLOS FERREIRA, à pena de dezessete (17) anos e seis (6) meses de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, como estabelece o artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, além de tratar-se de crime hediondo (§ 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07) e da reincidência.

Como está preso preventivamente, assim deve permanecer, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária correspondente porque, além da notória insuficiência financeira (fls. 64), encontra-se preso e ainda está beneficiado com a assistência judiciária gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 9 de abril de 2015, às 19h35.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI